

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

DECISÃO Nº 004/2016

Demanda: **13.645**, de 16 de fevereiro de 2016.

RECORRENTE: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: SES-ASST-APOIO

Relator: **Juan Marcelo Schenkel Rivera (SEFAZ/CAGE)**

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido demandando arquivo com diversos dados (29 campos) de todas as compras de medicamentos cujas notas fiscais tenham sido emitidas nos anos de 2013, 2014 e 2015.

No dia 8 de março de 2016 foi informado ao demandante a necessidade de prorrogação do prazo de resposta por 10 dias com base no § 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

No dia 18 de março de 2016 foi respondido ao demandante que a Coordenação da Política de Assistência Farmacêutica (CPAF) não possuía banco de dados disponível para fornecer todos os campos solicitados. Entretanto, enviou arquivo compactado disponibilizado pelo Fundo Estadual de Saúde (FES) e informou contatos/condições para retirar o arquivo diretamente na Secretaria Estadual da Saúde (SES) acaso não conseguisse abrir o arquivo enviado.

No dia 23 de março de 2016 o demandante solicitou reexame, alegando que a SES mesmo tendo a informação parcial negou-se a fornecê-la, mas prosseguiu afirmando que a planilha fornecida não atendia aos preceitos legais das Leis nº 12.527/2011 e 8.666/1993, impedindo ao demandante a identificação pormenorizada dos medicamentos e respectivos preços unitários.

No dia 4 de abril de 2016 a Autoridade Máxima da SES, em sede de reexame, enviou arquivos com alguns dos dados solicitados, informando de quais sistemas foram extraídos e que alguns dos campos solicitados não estavam disponíveis, mencionando o inciso III do art. 8º-B do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Finalizou informando contatos/condições/prazo para retirar o arquivo diretamente na Secretaria Estadual da Saúde (SES) acaso não conseguisse abrir o arquivo enviado.

Em 8 de abril de 2016 o demandante solicitou recurso sob a alegação de que nas planilhas enviadas faltavam alguns dos campos solicitados no pedido inicial; de que era necessário separar o nome e a apresentação dos medicamentos que estavam numa mesma coluna; e solicitando esclarecimento sobre uma sigla (AES).

2. RELATÓRIO

A demanda inicial solicitou arquivo contendo 29 campos de dados sobre compras de medicamentos pelo Estado entre 2013 e 2015. A primeira resposta (18 de março) forneceu arquivo contendo vinte colunas de dados sobre pagamentos de medicamentos no período solicitado, mas dentre as colunas fornecidas somente três atendiam ao pedido inicial: município (que seria a cidade de entrega), nº empenho e data de pagamento.

No reexame, o demandante alega que a SES se negou a atender o pedido, o que não corresponde aos fatos visto que foi fornecido arquivo com parte dos dados solicitados. Prova disso é que o próprio demandante também informa que foi fornecida planilha em desacordo com alguns dispositivos legais.

Quando o demandante relata que a SES negou o pedido, informa que feriu o inciso II do § 1º o art. 9º e art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Considerando que houve resposta parcial dentro do prazo legal, entendo pela aplicabilidade do inciso II do § 1º do art. 9º visto que a SES deveria ter indicado as razões de fato ou de direito da recusa parcial. Relativamente ao art. 10, ele limita a recusa às hipóteses nele previstas, as quais parecem não aplicáveis ao caso. Entretanto, considerando o comando do inciso III do art. 8º-B do mesmo Decreto, mencionado pela SES na resposta do reexame, que ainda que as hipóteses de recusa listadas no art. 10 supramencionado não sejam aplicáveis ao caso, isso não obrigaria o órgão ao fornecimento total da demanda solicitada.

Quando o demandante relata que a planilha fornecida estava em desacordo com dispositivos legais, verifica-se que:

1. Os incisos II e III do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 não são aplicáveis visto que tratam da transparência ativa bem como o formato do arquivo fornecido foi em planilha de dados (formato aberto);
2. O art. 16 da Lei nº 8.666/1993 também não é aplicável visto que se trata de transparência ativa e se refere “à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta e Indireta”, ou seja, não somente as compras da SES. Atualmente o Portal Transparência RS possui relatórios sobre os gastos do Estado com identificação do bem comprado, preço unitário, quantidade, nome do vendedor e valor total da operação.

Na resposta do reexame, a Autoridade Máxima da SES forneceu planilhas em formato aberto com dados sobre compras na modalidade Ata de Registro de Preços (ARP) e do contrato A-Z (demandas judiciais). Complementa a resposta informando que os dados foram extraídos do sistema AME e do sistema Finanças Públicas do Estado (FPE), bem como sobre a impossibilidade de cruzamento de dados e de fornecimento de alguns dos campos solicitados na demanda inicial (alguns dos dados solicitados começaram a ser inseridos nos sistemas a partir de 2015). Justifica a falta dos campos citando o inciso III do art. 8º-B do Decreto Estadual 49.111/2012 e termina fornecendo contatos/condições/prazo para retirada dos arquivos diretamente na SES.

Olhando os arquivos fornecidos, verifica-se que as planilhas com dados sobre compras na modalidade ARP contemplam quase todos os campos solicitados na inicial: dos 29 campos solicitados, 20 são fornecidos. Entretanto, a planilha com dados do contrato A-Z (demandas judiciais) fornece, entre os 29 campos solicitados, somente CNPJ, nº empenho e nº da nota fiscal.

No recurso, a demandante ressalta a falta dos seguintes campos (sem se referir se ao arquivo da modalidade ARP ou do contrato A-Z):

1. Data de emissão da nota fiscal;
2. Nome do laboratório fabricante do medicamento;
3. Código de barras do medicamento (se possível);

Pede também que o nome e a apresentação dos medicamentos sejam feitos em campos separados e que se esclareça o que significa a sigla "AES" na coluna "Data Entrada AES" da planilha modalidade ARP.

3. MÉRITO

Observa-se que, entre a primeira resposta fornecida pela SES e o reexame, o órgão envidou esforços para atender a demanda, tanto que na resposta do reexame forneceu arquivo com quase todos os campos solicitados.

Entretanto, na medida em que a resposta do reexame foi parcial; considerando o disposto no inciso II do § 1º do art. 9º e o inciso III do art. 8º-B, ambos do Decreto Estadual nº 49.111/2012; e considerando as solicitações do recurso, entende-se necessário que se oficie o órgão para que o mesmo informe se pode atender as solicitações do recurso.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, dar provimento ao recurso, com base na legislação vigente e nos fatos disponíveis, a fim de oficiar à SES nos seguintes termos:

1. Se pode fornecer os três campos solicitados (como não foi especificado em qual planilha eles faltaram, recomenda-se que se verifique a possibilidade de fornecê-los nas duas);
2. Se pode separar o nome e a apresentação dos medicamentos em campos separados (essas informações constam somente na planilha da modalidade ARP – coluna "Apresentação");
3. Qual o significado da sigla AES supramencionada (também na planilha da modalidade ARP).

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria Executiva da CMRI/RS para cientificação do demandante a respeito do conteúdo da decisão do recurso, bem como para que oficie a SES para cumprimento da mesma (item 4).

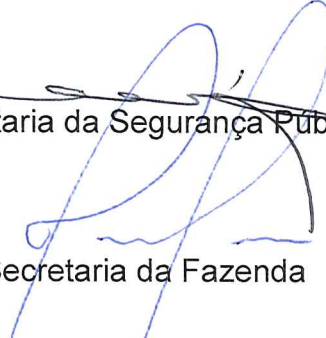
De acordo:



Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Casa Civil/RS


Procuradoria-Geral do Estado


Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública


Secretaria da Fazenda


Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, pelo Arquivo Público


Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos


Secretaria da Educação


Secretaria da Saúde